

**DECISÃO:**

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Silves em face do Município de Itapiranga. Inicialmente argumenta que a competência das Câmaras Reunidas desta Corte para resolver controvérsia estabelecida entre Municípios decorre de aplicação analógica do art. 50, II, "h", da Lei Complementar Estadual n. 17/97, que diz respeito ao julgamento de conflitos de competência ou de atribuições entre Juízes Cíveis ou Criminais, ou entre estes e autoridades administrativas. Considerando que não há regra específica no ordenamento estadual sobre a competência judicial para apreciar controvérsias entre Municípios, postula pela aplicação analógica do dispositivo apontado, assinalando precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de Sergipe e do Paraná que reconheceram a competência original daquelas Cortes para apreciar conflitos entre Municípios. No mérito, em apertada síntese, o Município Autor explica que após controvérsia com o Município Réu, busca o reconhecimento judicial de que é o legítimo credor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN derivado da exploração do gás da reserva denominada "Campo do Azulão" pela sociedade ENEVA S/A, sob o fundamento de que tanto a referida reserva quanto o estabelecimento da aludida sociedade se acham situados dentro dos seus limites geográficos. Pugna, destarte, pelo deferimento de ordem de tutela antecipada determinando que o ISSQN devido pelos serviços prestados no sobredito estabelecimento lhe sejam pagos, e que, ao final, julgue-se procedente a pretensão autoral, declarando-se que o Município Autor é o titular do crédito tributário em questão. Às fls. 112 o Autor requereu a retificação do cadastro processual para que constasse como demandante o Município de Silves. Por meio do despacho de fls. 152/156 acolhi o pedido de retificação do cadastro e expus que, a rigor, ausente norma a atribuir às Câmaras Reunidas competência originária para processar caso envolvendo controvérsia entre Municípios, a causa deve se sujeitar à regra geral de competência do Juízo comum estadual de primeiro grau do local da sede da pessoa jurídica de direito público ré (art. 53, III, "a", do CPC) ao que intimei o Autor a se manifestar sobre a questão. Em petição às fls. 158/163 o demandante reitera o argumento de que o silêncio da Constituição Estadual acerca da competência para a solução judicial de conflitos envolvendo os Municípios somado à previsão do art. 50, II, "h", da Lei Complementar Estadual n. 17/97 (pertinente à competência das Câmaras Reunidas para julgar conflitos de competência entre juízes e autoridades administrativas), levaria à conclusão de que às Câmaras Reunidas competiria o julgamento do caso sub judice. Às fls. 165, contudo, sobreveio nova petição, requerendo a remessa do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Itapiranga. É o brevíssimo relatório. Decido. Primeiramente, cumpre ratificar que não há se falar em lacuna normativa sobre competência a ser preenchida mediante analogia, visto que, da forma como se acha estruturado o sistema de distribuição de competência jurisdicional, não há espaço para vácuos, pois, a princípio, sempre haverá uma norma geral base para servir de critério para sua fixação. Sobre a ausência de vácuo de competência ensina Fredie Didier Jr.: É fundamental perceber que não há vácuo de competência: sempre haverá um juízo competente para processar e julgar determinada demanda. (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 224) Grifei. Ademais, a competência originária do Tribunal de Justiça é excepcional, ou seja, depende de expressa previsão legal, do que se extrai que, a um, como toda exceção, deve ser interpretada restritivamente, e, a dois, não admite extensão sob pena de desprestigiar a competência ordinária dos Juízos de primeiro grau e, por conseguinte, o princípio do juiz natural. É importante gizar que na espécie não há ausência de norma a guiar a fixação da competência para julgar controvérsia entre Municípios, mas ausência de norma específica a atribuir a competência para este tipo de demanda ao Tribunal de Justiça. Não há como ignorar a existência de regra geral apta, a priori, a reger o caso concreto. Com efeito, ausente norma específica para fixar a competência para julgar casos envolvendo controvérsia entre Municípios, resai forçoso concluir que se aplica a regra geral, isto é, a da competência do Juízo comum estadual da sede da pessoa jurídica ré (art. 53, III, "a", do CPC). Ante o exposto, reconheço a incompetência das Câmaras Reunidas para processar e julgar este feito e, com arrimo no art. 64, §3º, do CPC, acolho o pedido de fls. 165 para determinar o encaminhamento destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itapiranga. À Secretaria para as providências devidas. Manaus, 25 de junho de 2021. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA. Desembargadora.

Mandado de Segurança Cível nº 404016-09.2021.8.04.00**Impetrante: Pedro Elias Silva da Mata****Advogados: Dr. Antonio Nunes Colares Neto, OAB/AM 10.728 e Dr. Félix de Melo Ferreira OAB/AM 3.032****Impetrado, Impetrado: Juízo do 1º Vara do Juizado Especial Cível,****Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas****DECISÃO:**

Trata-se de mandado de segurança contra ato imputado ao exmo. sr. Juiz da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus. Decido. Nos termos do art. 127, §3º, da Lei Complementar nº 17/97, "a Turma Recursal é igualmente competente para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra atos dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais." Ou seja, a competência para processar o presente mandamus compete a uma das Turmas Recursais por seu membro sorteado aleatoriamente, e não às Câmaras Reunidas do TJ-AM. Posto iso, declaro a incompetência deste órgão julgador e determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para fins de distribuição aleatória do feito entre uma das Turmas Recursais que integram a estrutura do Poder Judiciário do Amazonas. À Secretaria para providências. CUMPRA-SE. Manaus, 24 de junho de 2021. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes- Relator.

Mandado de Segurança Cível nº 40390-1.2021.8.04.00**Agravante : Sandro Conrado de Moura****Advogado: Dr. Diego da Silva Soares Cruz (1275A/AM)****Agravado: Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus/AM,****O Estado do Amazonas****Relator : Cláudio Roesing****DECISÃO:**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sandro Conrado de Moura contra ato praticado pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível. A referida autoridade proferiu decisão no sentido de declara o recurso inominado do Impetrante deserto diante da ausência de comprovação da concessão da justiça gratuita. De acordo com art. 127, §9º da Lei Complementar nº 17/197, a competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos dos juízes dos Juizados Especiais é das Turmas Recursais. Logo, impõe-se o encaminhamento dos autos ao juízo competente, a fim de que possa analisar o pleito do Impetrante nos termos prescritos pela Lei de Organização Judiciário do Estado do Amazonas. Diante do exposto, declino da competência para julgamento do presente mandado de segurança em favor das Turmas Recursais deste Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Manaus, 1º de julho de 2021. Cláudio Roesing. Relator

Secretaria das Câmaras Reunidas em Manaus, 05 de julho de 2021, Drª. Maria Goreth de Souza Ruiz. Secretária das Câmaras Reunidas